



**EXMA. SRA. RELATORA CONSELHEIRA WALTÂNIA ALVARENGA**

<b>Processo</b> ..... TC/004648/2024	<b>Exercício</b> 2023
<b>Assunto</b> .....Prestação de Contas de Governo	
<b>Interessado</b> ..... Município de Novo Oriente do Piauí	
<b>Prefeito</b> ..... Francisco Afonso Ribeiro Sobreira	(01/jan a 31/dez/2023)
<b>Relatora</b> ..... Waltânia Alvarenga	
<b>Parecer nº</b> 2025LM0004	

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ. CONTAS DE GOVERNO. 2023. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). Descumprimento da meta de Resultado Primário fixada na LDO e não adoção de Limitação de Empenho e Movimentação Financeira. Descumprimento da meta de Resultado Nominal fixada na LDO. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º, da LRF. O ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial. Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS. Registro não fidedigno das provisões a longo prazo no Balanço. Transparência Fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais. Contabilização a menor da Dívida de parcelamento com o RPPS na Dívida Fundada do Ente. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022). Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública. Avaliação do Portal da Transparência – Básico. Emissão de parecer pela reprovação das contas de governo. Emissão de recomendações e determinações.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de governo do município de Novo Oriente do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2023.

Após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do ente municipal, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS enumerou as irregularidades identificadas em relatório de fiscalização de peça 05.

Em observância aos postulados de ampla defesa e do contraditório, o gestor foi citado (peça 09) para manifestação sobre o relatório de fiscalização. A defesa foi apresentada em tempo hábil e acostada nas peças 11.1/11.50, conforme certidão de peça 12.

A defesa foi submetida à DFCONTAS2, que elaborou o relatório de instrução de peça 14.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

É o relatório. Passa-se a opinar.



## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 CONTAS DE GOVERNO

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 26.728.438,12 e, ao final do exercício, **a arrecadação da receita foi de R\$ 29.717.669,09, e a despesa empenhada alcançou R\$ 26.695.069,87.**

Analisando-se as contas apresentadas sob os aspectos financeiros e orçamentários, constatou-se o **cumprimento** dos seguintes índices constitucionais e legais:

- O percentual de abertura de créditos adicionais suplementares alcançou 53,04% cumprindo o limite legal de 65%;
- Os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino foram de 26,78%, estando, portanto acima do mínimo legal de 25%;
- Os gastos com os profissionais do magistério/FUNDEB foram de 89,46%, cumprindo o limite mínimo legal de 70%;
- O município aplicou todos os recursos recebidos do FUNDEB no exercício, cumprindo o estabelecido na lei;
- Os gastos com a educação infantil alcançaram 96,67% da complementação da União ao FUNDEB – VAAT, levando o município a cumprir o percentual de 53,20%;
- O município aplicou 15,09% da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em despesa de capital, cumprindo o percentual  $\geq 15\%$ ;
- O município alcançou 16,95% com gasto em ações e serviços de saúde, cumprindo o limite mínimo de 15%;
- O município alcançou 51,83% com despesas de pessoal do Executivo, cumprindo o limite mínimo de 54%;
- O percentual do repasse da Prefeitura para a Câmara Municipal, que atingiu 6,89%, cumpriu o percentual estabelecido pela Constituição Federal de 7,00%;
- O percentual do limite autorizado de endividamento foi de 26,44%, cumprindo o limite máximo de 120,0% estabelecido pela Resolução do Senado Federal;

Registra-se que não houve contratação de operações de crédito interna e externa, bem como de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (fls. 35/36 da peça 05).

Na avaliação realizada, à época da elaboração do relatório, o Portal da Transparência municipal obteve a nota **45,27%** enquadrando-se na faixa de **resultado básico** (fl. 68 da peça 05).

A DFCONTAS ainda identificou a ocorrência de falhas na prestação de contas, as quais foram objeto de defesa (peça 11.1) e analisados pela divisão técnica competente.

A DFCONTAS2 emitiu relatório de instrução (peça 14) considerando:



a) **sanadas** as ocorrências identificadas a seguir:

Item 2.5 Não fixação na LDO da meta da Dívida Pública Consolidada: a divisão técnica (fls. 36/37, peça 05) apontou que a prefeitura não fixou as metas relacionadas à dívida pública consolidada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o que compromete o cumprimento das normas fiscais, dificultando o controle e a transparência na gestão da dívida pública.

Tabela 30 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	5.298.398,51	2.745.641,08	Não atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	5.298.398,51	3.054.267,99	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	Não fixada	8.359.454,04	--
Dívida Consolidada Líquida	Não fixada	6.525.866,90	--

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 e LDO - Anexo de Metas Fiscais.

A defesa se manifestou (fl. 04, peça 11.1) informando que foram estabelecidas metas de 0,00 para a meta questionada, conforme publicado na LDO 2023, constante no anexo 2 da LDO (peças 11.19 a 11.23 e 11.38 a 11.44). Além disso, argumentou que (1) está encaminhando os anexos 3 e 4 referentes à LDO 2024 e LDO 2025 (peças 11.24 a 11.37), respectivamente, nos quais o município fixou as metas da dívida pública consolidada e líquida e (2) houve uma redução nas dívidas consolidada e líquida em relação ao exercício anterior, o que reflete os esforços da gestão para alcançar resultados primário e nominal positivos.

A DFCONTAS2 analisou os argumentos e documentos apresentados e quanto à fixação da meta entendeu que assiste razão à defesa, porque no Anexo de Metas Fiscais enviado pelo gestor no Sistema Documentação Web consta na fixação da meta para a dívida pública consolidada o valor de R\$ 0,00.

Ao final, ressaltou que considerando meta de R\$ 0,00, observa-se que o resultado apurado (R\$ 8.359.454,04) não atingiu a meta estipulada.

Item 2.6 Não fixação na LDO da meta da Dívida Consolidada Líquida: a divisão técnica (fls. 36/37, peça 05) apontou que a prefeitura não fixou as metas relacionadas à Dívida Consolidada Líquida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o que compromete o cumprimento das normas fiscais, dificultando o controle e a transparência na gestão da dívida pública.

Tabela 30 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	5.298.398,51	2.745.641,08	Não atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	5.298.398,51	3.054.267,99	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	Não fixada	8.359.454,04	--
Dívida Consolidada Líquida	Não fixada	6.525.866,90	--

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 e LDO - Anexo de Metas Fiscais.

O gestor apresentou os mesmos argumentos citados no item anterior (item 2.5). Assim sendo, a DFCONTAS2 manifestou-se, também, **sanando o achado em relação à fixação da**



**meta.** Mas, ressaltou que, considerando a meta de R\$ 0,00, o resultado apurado (R\$ 6.525.866,90) evidencia o seu descumprimento.

**O Ministério Público de Contas entende, considerando que houve endividamento ao longo do exercício, que o fato deve ser levado em consideração quando do julgamento das contas.**

Item 2.21 Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado (RGC): a divisão técnica apontou no relatório preliminar (peça 05) que não foi possível analisar o RGC do município (exigido pela IN n. 01/2022, de 31.03.22), tendo em vista que o documento enviado foi rejeitado, por não constar quaisquer resultados.

O gestor informou que o RGC foi devidamente corrigido e encaminhado no sistema documentação web (fl. 11, peça 11.1 e peças 11.45/11.50).

Em sua análise, a DFCONTAS2 **sanou** a ocorrência. Considerando que o relatório em destaque é documento integrante da prestação de contas anual do município, o tribunal analisou e avaliou indicando um índice INICIAL. Nesse contexto, destacou que, por ser o primeiro ano em que o RGC está sendo considerado no relatório das contas de governo, a análise priorizou aspectos formais e estruturais e sugeriu que os itens que impactaram negativamente o índice do município sejam aprimorados nos exercícios seguintes.

**O MPC corrobora a conclusão da divisão técnica neste item.**

**b) parcialmente sanadas** as ocorrências identificadas a seguir:

Item 2.2 Queda na arrecadação da Receita Tributária: às fls. 20 (peça 05), a divisão técnica apresentou tabela indicando uma queda na arrecadação do IPTU, ISS, ITBI e Taxas em relação ao exercício de 2022, contrariando o art. 11 da Lei Complementar n. 101, de 04.05.00.

O gestor alegou ter cumprido o citado dispositivo legal e encaminhou (peça 11.3) o *anexo 1 – receita até junho de 2024*, comprovando que, no exercício de 2024, as previsões e arrecadações já apresentam valores superiores aos de 2023, destacando-se o IPTU com R\$ 2.498,71, o ITBI com R\$ 1.565,30, e uma expectativa de superação na arrecadação do ISS, que já registra, no primeiro semestre de 2024, o montante de R\$ 242.953,93.

Após analisar a defesa, a divisão técnica sanou parcialmente a ocorrência pelo que segue:

Em relação ao crescimento da arrecadação no exercício 2024, as alegações da defesa procedem, em parte. Em consulta aos dados enviados pelo sistema Sagres Contábil, mês de **novembro/2024** (último mês processado até 14/01/2025), ainda pendente de análise por esta Corte, observa-se crescimento na arrecadação do IPTU, ITBI e ISS. Contudo, da mesma forma que em 2023, não há nenhum registro de arrecadação de Taxas pela prestação de serviços [...]



Destaca-se, entretanto, que a defesa não apresentou nenhuma justificativa plausível para a queda considerável, ocorrida no exercício 2023, na arrecadação das receitas do **IPTU (-97,34%)** e **ITBI (-90,60%)** e, sobretudo para a total ausência de arrecadação de Taxas pela prestação de serviços, fato que se repete até novembro/2024. Portanto, ante o exposto, entende-se que **o achado foi parcialmente sanado**. (fl. 07, peça 14)

**O MPC discorda da conclusão da DFCONTAS2 no presente item pelas razões que serão expostas no corpo do parecer.**

Item 2.14 Divergência entre o saldo contábil de conta bancária e o extrato bancário: às fls. 59/60 (peça 05), a divisão técnica constatou divergência em relação às contas listadas abaixo:

Banco	Agência	Conta	Nome	Saldo 31/12	Saldo 31/12
				Balancete	Extrato
				Analítico – R\$	Bancário – R\$
BBSA	02761-8	30.110-8	COSIP	404.341,14	ZERO
BBSA	02761-8	29.780-1	FUNDEB	25.835,48	ZERO

Fonte: Balancete Analíticos e Extratos Bancários

Em relação à divergência observada na conta FUNDEB, o gestor argumentou (fl. 09, peça 11.1) que não há qualquer discrepância e encaminhou documento (peça 11.12) demonstrando que a referida conta também apresenta saldo zero no balancete analítico. Acrescentou que a conta vinculada ao FUNDEB recebe recursos de diversas fontes, razão pela qual na análise do saldo do balancete analítico devem ser consideradas todas as somas das fontes de recursos, a fim de confrontar corretamente com o saldo bancário.

Quanto à conta da COSIP, a defesa (fl. 09, peça 11.1) afirmou que os ajustes necessários foram realizados no exercício de 2024, conforme anexo 15 (peça 11.13), que apresenta o saldo da conta em 30 de junho de 2024, além dos dados enviados ao sistema SAGRES WEB.

Após análise dos argumentos do gestor, a divisão técnica posicionou-se da seguinte forma (fl. 20, peça 14):

Em relação à **conta nº 29.780-1 (FUNDEB)**, o gestor anexou aos autos um documento interno da contabilidade (Disponibilidade Financeira), com data de 31/12/2023, contendo o saldo da referida conta, composto de 02 fontes de recursos, uma devedora e outra credora, [...], com saldo total de R\$ 0,00.

[...]

No balancete analítico do mês de dezembro/2023, enviado pelo gestor através do sistema Documentação Web (Peça 04, fls. 01/71), observou-se que, de fato, constam registradas contabilmente duas contas do FUNDEB:

- BANCO:001 AG:2761-8 CONTA:29.780-1 (29.780-1.....FUNDEB) – saldo: **R\$ 25.835,48**



## Estado do Piauí Ministério Público de Contas

- BANCO:001 AG:2761-8 CONTA:29.780-1 (29.780-1.....FUNDEB) – saldo: **R\$ (25.835,48)**

Dessa forma, levando-se em consideração os saldos das duas contas, por fonte de recursos, como informou a defesa, o saldo total é R\$ 0,00, não divergindo, portanto, do extrato bancário. Portanto, **restando esclarecida a divergência**.

No tocante à conta **COSIP (BB - nº 30.110-8)**, o gestor se limita a informar que foram realizados os ajustes no exercício 2024, anexando aos autos um documento interno da contabilidade (Disponibilidade Financeira), referente ao dia **30/06/2024**, contendo o saldo **R\$ 0,00**, bem como o extrato bancário da conta corrente do mês de **junho/2024**, contendo **saldo R\$ 0,00**.

Contudo, entende-se que tais documentos **não são capazes de justificar a divergência** constatada na conta da COSIP, tendo em vista a mesma se refere ao saldo da referida conta em **31/12/2023**, que apresentava valor **R\$ 0,00** no extrato bancário e **R\$ 404.341,14** no balancete analítico. Além do fato de que a defesa não informou a origem da divergência, bem como não apresentou as devidas explicações a respeito do procedimento de ajuste realizado no exercício 2024. Ante o exposto, **o achado foi parcialmente sanado**.

### **O MPC corrobora a conclusão da divisão técnica neste item.**

Item 2.15 Ausência de peça componente da prestação de contas (Extratos Bancários): constatou-se a ausência dos extratos bancários das contas abaixo identificadas no sistema Documentação Web, descumprindo o art. 13, I, “g” da IN TCE/PI n. 06/2022 (fl. 60, peça 05).

A defesa informou à fl. 10 (peça 11.1) que foram encaminhados os extratos bancários de janeiro a dezembro de 2023 das contas A34581 e15-0, conforme anexo 16 - conta A34581 (peça 11.14) e anexo 17 - conta 15-0 (peça 11.15).

Em sua análise, a DFCONTAS2 **sanou parcialmente** o achado pelos motivos abaixo:

Em relação à **Conta nº A34581** (BB - CONVENIOS 19541/2021), foram juntados os extratos bancários dos meses de janeiro a dezembro de 2023, comprovando o saldo registrado no balancete analítico (R\$ 293.781,66) no dia 31/12/2023. No tocante à **conta nº 15-0** (CEF – NOVO ORIENTE DO PIAUÍ PREV), foram juntados os extratos bancários dos meses de janeiro a dezembro de 2023, comprovando o saldo registrado no balancete analítico (R\$ 219.028,90) no dia 31/12/2023. Contudo, os extratos bancários não foram enviados também de forma eletrônica, por meio do Sistema Documentação Web, como dispõe o art. 11 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022. (fl. 21, peça 14)

### **O MPC corrobora a conclusão da divisão técnica neste item.**

Item 2.17 Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados – anos iniciais e anos finais: verificou-se (fl. 63, peça 05) que nos anos iniciais e nos anos finais os indicadores, apesar de estarem em declínio, ainda continuam elevados.



Anos iniciais				Anos finais			
2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
34,3	25,7	20,6	19,0	46,6	59,4	51,1	35,0

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Em resumo, a defesa declarou (fls. 10/11, peça 11.1) que foram adotadas diversas ações para melhorar o indicador de distorção idade-série, alinhadas à meta 02 do Plano Nacional de Educação 2014-2024.

A DFCONTAS2 analisou os argumentos e documentos apresentados pela defesa e concluiu (fl. 17, peça 14):

Observa-se que, nos anos iniciais, o percentual de distorção teve uma redução de 2020 a 2023, no entanto, ainda permanece em valor elevado (**19,06**). Já nos anos finais, o percentual subiu em 2021, em relação a 2020, e depois houve reduções em 2022 e 2023, no entanto, ainda permanece em valor elevado (**35,0**).

Dessa forma, não obstante as alegações da defesa, de que a atual gestão vem adotando medidas para cumprir a Meta 02 do PNE, os indicadores registrados acima demonstram que, em relação aos anos iniciais e finais, as ações adotadas não foram suficientes para diminuir de forma considerável, ou mesmo sanar definitivamente, as ocorrências que estão causando esta distorção. **Achado parcialmente sanado.**

#### **O MPC corrobora a conclusão da divisão técnica neste item.**

c) **não sanadas, após a análise da defesa**, as demais ocorrências apontadas no relatório inicial.

**Dito isso, passa-se a relatar as ocorrências não sanadas no entendimento do Ministério Público de Contas.**

#### **2.1.1 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU**

Observou-se (fl. 19, peça 05) que não houve a arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), pois não foram verificados valores lançados na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos), descumprindo o disposto no art. 35, §2º da Lei n. 11.445, de 05.01.07, com redação pela Lei n. 14.026, de 15.07.20.

A defesa (fls. 02/03, peça 11.1) alegou que o município, assim como a maioria dos municípios piauienses e brasileiros, não conseguiu cumprir plenamente as exigências estipuladas pela referida legislação e que vem trabalhando com o zelo e atenção que a legislação impõe. Mas,



informou que enfrenta dificuldades para o atendimento da lei, desde limitações financeiras até a escassez de profissionais técnicos especializados. Ao final, se comprometeu a regularizar a aplicação e execução da mencionada legislação nos anos subsequentes, assegurando que a falha será corrigida.

Em sua análise, a DFCONTAS2 considerou **não sanado o achado** pelos motivos abaixo transcritos (fl. 06, peça 14):

Verifica-se que, efetivamente, o município ainda não implementou a arrecadação e recolhimento da receita do SMRSU. E as justificativas apresentadas não podem ser consideradas. Em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) e este Tribunal alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022. **Achado não sanado.**

Em consonância com o exposto pela divisão técnica, o MPC entende não sanada a falha.

### 2.1.2 Queda na arrecadação da Receita Tributária:

A divisão técnica (fls. 20, peça 05) apresentou tabela indicando uma queda na arrecadação do IPTU, ISS, ITBI e Taxas em relação ao exercício de 2022, contrariando o art. 11 da Lei Complementar n. 101, de 04.05.00.

O gestor alegou ter cumprido o citado dispositivo legal e encaminhou (peça 11.3) o *anexo 1 – receita até junho de 2024*, comprovando que, no exercício de 2024, as previsões e arrecadações já apresentam valores superiores aos de 2023, destacando-se o IPTU com R\$ 2.498,71, o ITBI com R\$ 1.565,30, e uma expectativa de superação na arrecadação do ISS, que já registra, no primeiro semestre de 2024, o montante de R\$ 242.953,93.

Após analisar a defesa, a divisão técnica sanou parcialmente a ocorrência pelo que segue:

Em relação ao crescimento da arrecadação no exercício 2024, as alegações da defesa procedem, em parte. Em consulta aos dados enviados pelo sistema Sagres Contábil, mês de **novembro/2024** (último mês processado até 14/01/2025), ainda pendente de análise por esta Corte, observa-se crescimento na arrecadação do IPTU, ITBI e ISS. Contudo, da mesma forma que em 2023, não há nenhum registro de arrecadação de Taxas pela prestação de serviços [...]. Destaca-se, entretanto, que a defesa não apresentou nenhuma justificativa plausível para a queda considerável, ocorrida no exercício 2023, na arrecadação das receitas do **IPTU (-97,34%)** e **ITBI (-90,60%)** e, sobretudo para a total ausência de arrecadação de Taxas pela prestação de serviços, fato que se repete até novembro/2024. Portanto, ante o exposto, entende-se que **o achado foi parcialmente sanado.** (fl. 07, peça 14)



Quanto ao presente achado, o MPC entende que o crescimento da arrecadação no exercício de 2024 não é capaz de sanar a ocorrência identificada no exercício ora em análise. Portanto, ocorrência não sanada.

### 2.1.3 Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira

A DFCONTAS verificou (fls. 36/37, peça 05) que o município **não atingiu** a meta de Resultado Primário e não demonstrou ter adotado as medidas previstas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tabela 30 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	5.298.398,51	2.745.641,08	Não atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	5.298.398,51	3.054.267,99	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	Não fixada	8.359.454,04	--
Dívida Consolidada Líquida	Não fixada	6.525.866,90	--

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 e LDO - Anexo de Metas Fiscais

A defesa argumentou que (1) a meta estabelecida não foi razoável, pois além da diminuição da dívida pública o gestor deve se preocupar com outras áreas essenciais à população e, ainda assim, alcançou um resultado primário positivo de R\$ 2.745.641,08 e que (2) o município cumpriu todos os índices constitucionais estabelecidos na LRF, demonstrando esforços para diminuição do estoque da dívida pública (fls. 02/03, peça 11.1).

A DFCONTAS2 não acolheu a justificativa apresentada. Primeiro, porque a não razoabilidade da meta estabelecida é responsabilidade do próprio gestor e, segundo, porque não obstante o cumprimento dos demais índices constitucionais, o descumprimento de uma meta previamente estabelecida demonstra ausência de planejamento, podendo afetar o equilíbrio das contas públicas e comprometer a capacidade do ente de honrar seus compromissos (fl. 08, peça 15).

Em consonância com a divisão técnica, o MPC entende como não sanada a falha.

### 2.1.4 Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO

A DFCONTAS verificou (fls. 36/37, peça 05) que o município descumpriu a meta de Resultado Nominal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).



Tabela 30 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	5.298.398,51	2.745.641,08	Não atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	5.298.398,51	3.054.267,99	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	Não fixada	8.359.454,04	--
Dívida Consolidada Líquida	Não fixada	6.525.866,90	--

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 e LDO - Anexo de Metas Fiscais.

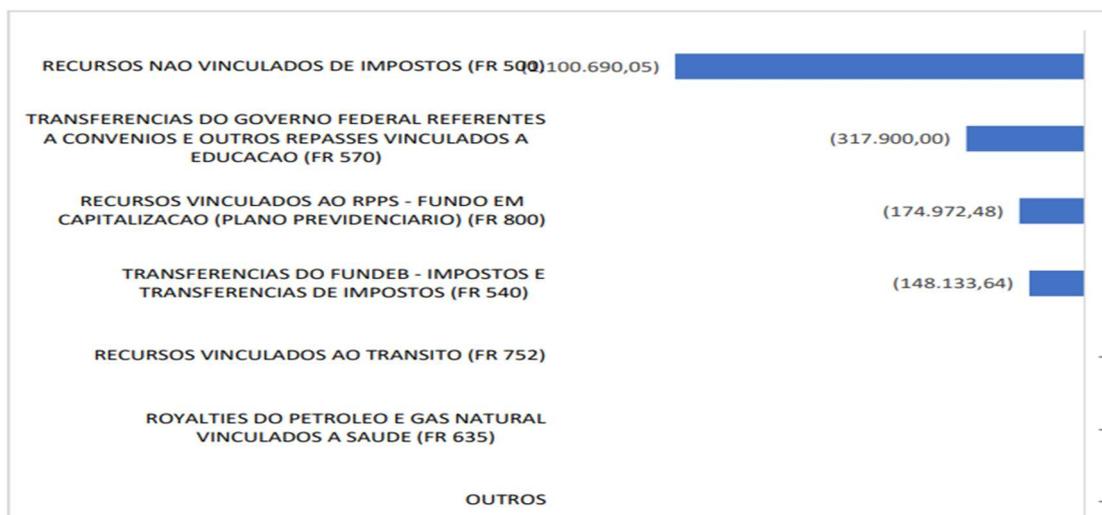
A defesa argumentou que (1) a meta estabelecida na LDO 2023 de R\$ 5.298.398,51 é quase inviável para o cumprimento dos demais índices constitucionais e que (2) o município alcançou um resultado nominal positivo de R\$ 3.054.267,99, diminuindo, ainda, a dívida pública municipal em valor altamente considerável (fls. 03/04, peça 11.1).

A DFCONTAS2 não acolheu a justificativa apresentada. Primeiro, porque a inviabilidade da meta estabelecida é responsabilidade do próprio gestor e, segundo, porque não obstante o cumprimento dos demais índices constitucionais, o descumprimento de uma meta previamente estabelecida demonstra ausência de planejamento, podendo afetar o equilíbrio das contas públicas e comprometer a capacidade do ente de honrar seus compromissos (fl. 09, peça 15).

Em consonância com a divisão técnica, o MPC entende como não sanada a falha.

**2.1.5 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º, da LRF:** a divisão técnica constatou que as fontes constantes no Gráfico 7, abaixo reproduzido, apresentam saldo financeiro negativo, após inscrição em restos a pagar não processados no exercício:

Gráfico 7 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05  
Peça 2 – Fls. 72 - 73



E acrescentou:

Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

A defesa argumentou que (1) a FR 800 apresenta uma disponibilidade positiva de R\$ 6.219.993,60, conforme anexo 5 (peça 11.4), que (2) a FR 570 teve um empenho que somente foi anulado em 2024 por erro técnico (225001/2022), conforme anexo 6 (peça 11.5), totalizando R\$ 317.900,00, que (3) sobre a FR 540, alguns empenhos do exercício de 2021 teriam sido anulados somente em 2024 (por erro técnico), conforme anexo 7 (peça 11.6), totalizando R\$ 121.606,55 e que (4) quanto à FR 500, vários empenhos de 2021 também anulados somente em 2024, por erro formal, conforme anexo 8 (peça 11.7), somando o montante de R\$ 59.463,14. Também destacou que os restos a pagar não pagos de exercícios anteriores (2019 e 2020), no valor de R\$ 1.173.404,70, conforme anexo 9 (peça 11.8) são de responsabilidade das gestões passadas. Informou, ainda, que embora as anulações devessem ocorrer em 2023, em virtude de erro formal foram feitas somente em 2024, requerendo, com fundamento no princípio da convalidação, a correção do vício existente (fls. 05/07 da peça 11.1)

Ao final concluiu que com as anulações feitas em 2024 restou demonstrada que a disponibilidade líquida de recursos não vinculados (FR 500) é maior que a disponibilidade líquida da FR 540, atendendo ao disposto no artigo 1º, §1º da LRF.

A DFCONTAS2 não acolheu a justificativa apresentada. Primeiro, porque o documento interno do município apresentado pelo gestor com o saldo alegado não corresponde ao demonstrativo de caixa e restos a pagar- RGF (3º trimestre), apurado conforme as normas do STN, enviado no sagres contábil, o qual demonstra a FR800 negativa (- R\$ 174.972,48) e, segundo, porque *“a defesa se refere às anulações de empenhos que ocorreram no exercício 2024, os quais correspondiam à parte dos saldos negativos nas referidas fontes”*. Anulações realizadas em 2024 não são capazes de validar saldo negativo em 2023, pois extemporâneos e sem justificativa legal para o cancelamento. E acrescentou:

Destaca-se que o § 1º do art. 1º da LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. E, portanto, quaisquer procedimentos que afetam a gestão fiscal devem ser realizados dentro do próprio exercício.

Em consonância com a divisão técnica, o MPC entende como não sanada a falha.



**2.1.6 O ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial:** verificou a divisão técnica que embora o município tenha “implementado no exercício plano de amortização por meio das Leis Municipais nº 479/2022 e 505/2023, não se observou nenhuma programação orçamentária específica em nenhum de seus instrumentos de planejamento que identificasse a despesa com a amortização do déficit atuarial” (fl. 42 da peça 05).

O gestor reconheceu a falha apontada e informou que tomaria providências para os exercícios seguintes (fl. 07 da peça 11.1).

**Falha não sanada** de forma acertada pela divisão técnica que, inclusive, realizou nova consulta em 28.01.2025 nos sistemas internos do TCE e verificou que não foi inserida a programação orçamentária específica nos instrumentos de planejamento, conforme recomendado pelo RELGOV.

### 2.1.7 Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS.

A inconsistência na contabilização dos recolhimentos previdenciários foi apresentada pela divisão técnica, conforme tabelas a seguir (fl. 46 da peça 05):

Tabela 35 Registro Contábil das Contribuições dos Servidores devidas ao RPPS

COMPETÊNCIA (PODER EXECUTIVO)	Contabilizada (A)	Recolhida (Principal) (B)	Compensações (C)	Parcelamento (D)	Cancelamento (E)	Não Recolhida (A-B-C-D-E)
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	159,13	0,00	0,00	0,00	-159,13
Maiο	0,00	412,62	0,00	0,00	0,00	-412,62
Junho	0,00	272,64	0,00	0,00	0,00	-272,64
Julho	0,00	549,37	0,00	0,00	0,00	-549,37
Agosto	0,00	495,68	0,00	0,00	0,00	-495,68
Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	0,00	3.787,57	0,00	0,00	0,00	-3.787,57
Novembro	0,00	3.787,59	0,00	0,00	0,00	-3.787,59
Dezembro	0,00	101.845,22	0,00	0,00	0,00	-101.845,22
<b>Total</b>	<b>0,00</b>	<b>111.309,82</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>-111.309,82</b>

Fonte: Sagres Contábil – Relatório do Recolhimento de Contribuições Previdenciárias



## Estado do Piauí Ministério Público de Contas

Tabela 36 Registro Contábil das Contribuições Patronais devidas ao RPPS

COMPETÊNCIA (PODER EXECUTIVO)	Recolhido (Principal) (B)	Compensações (C)	Parcelamento (D)	Cancelamento (E)	Encargos (F)	Não Recolhida (A-B-C-D-E)	Recolhido (Principal) (B)
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	175.492,49	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	41.126,72	0,00
Março	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	105.335,90	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	104.597,88	0,00
Maior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	98.637,42	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	136.676,48	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	91.865,94	0,00
Agosto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	110.265,55	0,00
Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	89.393,47	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	98.375,18	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	96.039,02	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	559.328,42	0,00
<b>Total</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.707.134,47</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Sagres Contábil – Relatório do Recolhimento de Contribuições Previdenciárias

A defesa argumentou que houve um erro de escrituração. As classificações orçamentárias foram registradas incorretamente na rubrica 3.1.90.13.00 invés da classificação orçamentária 3.1.91.13.00 (fls. 07/08 da peça 11.1).

A DFCONTAS2 não acolheu a justificativa apresentada. Realizou nova consulta, em 28.01.2025, aos sistemas internos do TCE-PI, e concluiu que permanece a inconsistência da contabilização dos recolhimentos, conforme tabelas (fls. 15/16 da peça 14):

Relação de Valores Devidos e Recolhidos do ente ao Regime Próprio de Previdência Social 2023

COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)		VALOR DEVIDO (R\$)		VALOR PAGO (R\$)		VALOR A RECOLHER (R\$)	
		SERV.	PAT.	SERV.	PAT.	SERV.	PAT.	SERV.	PAT.
JANEIRO	523.856,15	14%	20%	73.339,86	104.771,23	73.339,86	104.771,23	0,00	0,00
FEVEREIRO	523.820,49	14%	20%	73.334,87	104.764,10	73.334,87	104.764,10	0,00	0,00
MARÇO	523.040,62	14%	20%	73.225,69	104.608,12	73.225,69	104.608,12	0,00	0,00
ABRIL	514.007,46	14%	20%	71.961,05	102.801,49	71.961,04	102.801,49	0,00	0,00
MAIO	519.157,06	14%	20%	72.681,99	103.831,41	72.681,99	103.831,41	0,00	0,00
JUNHO	531.703,60	14%	20%	74.438,50	106.340,72	74.438,50	106.340,72	0,00	0,00
JULHO	525.698,80	14%	17%	73.597,83	89.368,80	73.597,83	89.368,80	0,00	0,00
AGOSTO	528.516,38	14%	17%	73.992,29	89.847,78	73.992,29	89.847,78	0,00	0,00
SETEMBRO	577.526,07	14%	17%	80.853,65	98.179,43	80.853,65	98.179,43	0,00	0,00
OUTUBRO	565.756,18	14%	17%	79.205,87	96.178,55	79.205,87	96.178,55	0,00	0,00
NOVEMBRO	548.868,95	14%	17%	76.841,65	93.307,72	76.841,66	93.307,72	0,00	0,00
DEZEMBRO	1.123.307,63	14%	17%	157.263,07	190.962,30	157.263,07	190.962,30	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>7.005.259,39</b>			<b>980.736,32</b>	<b>1.284.961,66</b>	<b>980.736,32</b>	<b>1.284.961,66</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Sagres Contábil – Relatório do Recolhimento de Contribuições Previdenciárias



## Estado do Piauí Ministério Público de Contas

### Registro Contábil das Contribuições dos Servidores devidas ao RPPS

COMPETÊNCIA (PODER EXECUTIVO)	Contabilizada (A)	Recolhida (Principal) (B)	Compensações (C)	Parcelamento (D)	Cancelamento (E)	Não Recolhida (A-B-C-D-E)
Janeiro	79.551,47	69.616,14	0,00	0,00	0,00	9.935,33
Fevereiro	79.565,64	70.144,20	0,00	0,00	0,00	9.421,44
Março	79.456,46	70.178,08	0,00	0,00	0,00	9.278,38
Abril	78.221,84	78.221,84	0,00	0,00	0,00	0,00
Maió	79.107,01	78.725,52	0,00	0,00	0,00	381,49
Junho	80.831,42	80.462,70	0,00	0,00	0,00	368,72
Julho	80.003,46	79.622,41	0,00	0,00	0,00	381,05
Agosto	80.000,45	80.000,45	0,00	0,00	0,00	0,00
Setembro	79.904,40	79.904,40	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	80.919,43	80.919,41	0,00	0,00	0,00	0,02
Novembro	81.246,72	80.927,03	0,00	0,00	0,00	319,69
Dezembro	182.065,53	25.233,99	0,00	0,00	0,00	156.831,54
Total	1.060.873,83	873.956,17	0,00	0,00	0,00	186.917,66

Fonte: Sagres Contábil – Relatório do Recolhimento de Contribuições Previdenciárias

### Registro Contábil das Contribuições Patronais devidas ao RPPS

COMPETÊNCIA (PODER EXECUTIVO)	Contabilizada (A)	Recolhido (Principal) (B)	Compensações (C)	Parcelamento (D)	Cancelamento (E)	Encargos (F)	Não Recolhida (A-B-C-D-E)
Janeiro	175.492,49	104.771,23	0,00	0,00	0,00	0,00	70.721,26
Fevereiro	41.126,72	104.764,10	0,00	0,00	0,00	0,00	-63.637,38
Março	105.335,90	104.608,12	0,00	0,00	0,00	0,00	727,78
Abril	104.597,88	102.801,49	0,00	0,00	0,00	0,00	1.796,39
Maió	98.637,42	103.831,41	0,00	0,00	0,00	0,00	-5.193,99
Junho	136.676,48	106.340,72	0,00	0,00	0,00	0,00	30.335,76
Julho	91.865,94	89.368,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.497,14
Agosto	110.265,55	89.847,78	0,00	0,00	0,00	0,00	20.417,77
Setembro	89.393,47	98.179,43	0,00	0,00	0,00	0,00	-8.785,96
Outubro	98.375,18	96.178,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.196,63
Novembro	96.039,02	93.307,72	0,00	0,00	0,00	0,00	2.731,30
Dezembro	559.328,42	190.962,30	0,00	0,00	0,00	0,00	368.366,12
Total	1.707.134,47	1.284.961,65	0,00	0,00	0,00	0,00	422.172,82

Fonte: Sagres Contábil – Relatório do Recolhimento de Contribuições Previdenciárias

Em consonância com a divisão técnica, o MPC entende como não sanada a falha.

### 2.1.8 Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio.

Conforme verificou a divisão técnica, a redução na quantidade de servidores ativos teria provocado um aumento no déficit atuarial, pois a contribuição incidente sobre a folha de servidores ativos é a principal fonte de receitas de um RPPS e compõe o cálculo do valor atual das contribuições futuras.

A defesa argumentou que não poderia realizar concurso público, pois isso iria comprometer o limite de gasto com pessoal.

**Diante da constatação, o MPC recomenda o acompanhamento das projeções atuariais, permitindo, assim, a adoção de medidas necessárias.**

**2.1.9 Registro não fidedigno das provisões a longo prazo no balanço:** verificou a divisão técnica que o registro do balanço patrimonial não obedeceu fidedignamente à informação matemática das provisões constantes na avaliação atuarial anual com mesma data focal.



A defesa alegou que a inconsistência ocorreu porque no encerramento do exercício o relatório de avaliação atuarial com data base em 31.12.2023 não estava finalizado (as provisões matemáticas previdenciárias foram feitas com base no DRAA de 2023, considerando a avaliação de 31/12/2022), sendo concluído somente após a geração do balanço geral de 2023 (fl. 08 da peça 11.1).

A DFCONTAS2 não acolheu a justificativa apresentada. Realizou nova consulta, em 28.01.2025, aos sistemas internos do TCE-PI, e concluiu que no balanço patrimonial do ente referente ao exercício com posição em 31/12/2023, foi registrada uma provisão de valores diferente do registro na DRAA na mesma data (fl. 17 da peça 14):

Registro Contábil das Provisões Previdenciárias

PROVISÕES	2023	DRAA DE 31/12/2023
Provisões Matemáticas Previdenciárias a longo prazo	35.004.821,84	32.641.973,80
Fundo em Capitalização – Provisões de benefícios concedidos	13.658.388,32	11.005.036,52
Fundo em Capitalização – Provisões de benefícios a conceder	21.346.433,52	21.636.937,28

Fonte: CADPREV – DRAA com posição em 31/12/2023 e Balanço Patrimonial 2023.

Em consonância com a divisão técnica, o MPC entende como não sanada a falha.

**2.1.10 Transparência fiscal deficiente do regime próprio dos servidores municipais:** verificou a divisão técnica, após consulta ao sistema Documentação Web, que o município não informou a situação financeira e atuarial do seu RPPS no anexo de metas fiscais, bem como não informou o demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do último semestre de 2023 (fls. 53/54 da peça 05).

A defesa alega que os documentos foram enviados ao TCE, via sistema documentação web, comprovando que o município teria cumprido com a transparência fiscal (fls. 09/10 da peça 11.1).

A DFCONTAS2 não acolheu a justificativa apresentada. Realizou nova consulta, em 28.01.2025, aos sistemas internos do TCE-PI, e concluiu que permanece não informada a situação financeira e atuarial do RPPS de Novo Oriente no anexo de metas fiscais, bem como não foi informado no demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do último semestre de 2023.

Em consonância com a divisão técnica, o MPC entende como não sanada a falha.

**2.1.11 Contabilização a menor da dívida de parcelamento com o RPPS na dívida fundada do ente.**

Verificou a divisão técnica, após consulta ao site do Ministério da Previdência, que o ente



registrou contabilmente (Sagres Contábil) na sua dívida consolidada, um valor a menor dos parcelamentos previdenciários junto ao seu RPPS (fl. 54 da peça 05):

Tabela 44 Registro dos Parcelamentos com o RPPS

	Sagres	MPS
Parcelamentos com o Regime Próprio	5.230.264,72	10.368.895,66

Fonte: MPS, estatísticas dos RPPS; Sistemas Internos – SAGRES Contábil;

A defesa alegou, em suma, que fez o ajuste do registro contábil da dívida em 2024 (fl. 09 da peça 11.1).

A DFCONTAS2 não acolheu a justificativa apresentada. Primeiro, porque o registro contábil foi ajustado para o exercício posterior (2024) e, segundo, porque em nova consulta aos sistemas internos do TCE-PI, em 28.01.2025, verificou que não foi lançado o registro correto ou realizado o reajuste do demonstrativo da dívida fundada.

Em consonância com a divisão técnica, o MPC entende como não sanada a falha.

#### 2.1.12 Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)

A divisão técnica verificou que o arquivo referente ao inventário dos bens móveis enviado pelo gestor no sistema Documentação Web estava corrompido (fl. 61, peça 05).

A defesa argumentou que enviou o inventário patrimonial dos bens móveis de acordo com os critérios mínimos de elaboração (fl. 10, peça 11.1).

A DFCONTAS2 não acolheu a justificativa do gestor, posicionando-se da seguinte forma (fl. 22 da peça 14):

Observa-se que o documento juntado aos autos se refere somente às aquisições de bens realizadas **no exercício 2023**. E que o documento não foi enviado de forma eletrônica, por meio do Sistema Documentação Web, como dispõe o art. 11 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Informa-se que, após a primeira rejeição (17/06/2024), por estar o arquivo corrompido, o gestor procedeu ao reenvio do inventário em **18/06/2024**, sendo novamente rejeitado, em **03/07/2024**, por conter somente as aquisições referentes ao exercício 2022. Não ocorrendo mais o reenvio do documento, até 21/01/2025, como mostra o print a seguir:

(...)

O MPC corrobora a conclusão da divisão técnica e considera não sanada a ocorrência.

#### 2.1.13 Não instituição do plano municipal pela primeira infância.

Verificou a divisão técnica, por meio do levantamento realizado no TCE-PI (TC/007606/2023), que o município não apresentou plano municipal para atendimento do direito



das crianças até 6 anos de idade, descumprindo a Lei nº 13.257 de 08.03.2016. E destacou:

(...) O plano é o compromisso do poder público com a priorização da primeira infância, alinhando-se às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Marco Legal da Primeira Infância.

A presença desse plano é um indicador chave da priorização da primeira infância nas agendas políticas locais. Um plano da primeira infância bem elaborado e efetivamente implementado pode ter um impacto significativo na vida das crianças, assegurando-lhes um começo de vida saudável e produtivo, o que, por sua vez, contribui para o desenvolvimento sustentável do município como um todo.

Por decisão do TCE-PI no processo de levantamento, este fato deve repercutir no julgamento das contas de governo do exercício de 2023.

A defesa reconheceu a falha, informando que encaminharia para a câmara municipal o ato normativo (fl. 11 da peça 11.1).

A DFCONTAS2 não acolheu a justificativa do gestor, posicionando-se da seguinte forma (fl. 24 da peça 14):

Em sua defesa, o gestor juntou uma cópia do Plano Municipal da Primeira Infância, contudo não comprovou o envio à Câmara Municipal do respectivo ato normativo instituidor do plano. Nem tampouco enviou o documento pelo Sistema Documentação Web.

Considerando que foi determinado que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias fosse encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal da primeira Infância, instituído por ato normativo, e que a data do AR é de 18/07/2024 (peça 10), o gestor não atendeu o prazo determinado por este TCE/PI.

O MPC corrobora a conclusão da divisão técnica e considera não sanada a ocorrência.

**2.1.14 Não instituição do plano municipal de segurança pública:** por meio do TC/010864/2023, levantamento realizado pelo TCE/PI, que analisou a existência ou não de planos municipais nos municípios piauienses, constatou-se que o município analisado não instituiu o plano municipal de segurança pública.

Por decisão do TCE-PI no processo de levantamento, este fato deve repercutir no julgamento das contas de governo do exercício de 2023.

A DFContas ressaltou a importância da implementação do plano (fl. 67 da peça 05):

A implementação de um Plano Municipal de Segurança Pública é de suma importância para o efetivo funcionamento do Sistema Único de Segurança



Pública em nível local. Esse plano serve como uma ferramenta estratégica que permite aos municípios direcionarem recursos de forma mais eficaz, alinhando esforços para enfrentar desafios específicos e promover a prevenção e o combate à criminalidade.

A defesa reconheceu a falha, informando que encaminharia para a câmara municipal o ato normativo (fl. 11 da peça 11.1).

A DFCONTAS2 não acolheu a justificativa do gestor, posicionando-se da seguinte forma (fl. 24 da peça 14):

Considerando que foi determinado que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias fosse encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018, e que a data do AR é de 18/07/2024 (peça 10), verificou-se que o gestor não atendeu o prazo determinado por este TCE/PI.

O MPC corrobora a conclusão da divisão técnica e considera não sanada a ocorrência.

#### 2.1.15 Avaliação do portal da transparência – básico.

O município obteve nota de 45,27%, enquadrando-se na faixa de resultado básico, conforme tabela (fls. 66 da peça 05):

Tabela 47 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2021 a 2023

Descrição/Exercício	2021	2022	2023
Nota	76,25%	67,66%	<b>45,27%</b>
Faixa	Mediano	Intermediário	<b>BÁSICO</b>

Fonte: TC 004406/2022

A defesa reconheceu a falha, informando que tomaria providências para a solução do problema, como a contratação de um servidor público responsável exclusivamente para o controle e alimentação das informações (fl. 11, peça 11.1).

A divisão técnica não sanou a falha e concluiu (fl. 25 da peça 14):

A transparência pública é a obrigação imposta ao administrador público em promover a prestação de contas para a população. Nesse sentido, é imprescindível que seja feita a inserção de informações no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real. Considerando-se que a nota obtida na avaliação do exercício 2023 (45,27%) representou uma queda considerável em relação aos exercícios anteriores (2021 e 2022), entende-se que não houve o esforço do gestor na atualização do portal.



O MPC corrobora a conclusão da divisão técnica e considera não sanada a ocorrência.

Por fim, saliente-se que a DFCONTAS2 emitiu “opinião adversa, quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021” (fl. 27 da peça 14). Além disso, apresentou as seguintes propostas de encaminhamento às 29/31 da peça 14:

DETERMINAR que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF).

DETERMINAR que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF).

ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal.

Recomendar que o ente inclua em seus instrumentos de planejamento orçamentários, programação específica para garantir os recursos para o pagamento do plano de amortização, nos termos do conforme previsto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recomendar que o ente proceda à correta contabilização das contribuições previdenciárias devidas.

Recomendar que o ente realize concurso público e posterior nomeação de servidores a fim de garantir a devida reposição de beneficiários do seu regime próprio.



Determinar que o ente promova a contabilização das provisões matemáticas previdenciárias nos seus balanços, com informações da avaliação atuarial com mesma data focal do encerramento do exercício.

Determinar que o ente promova a transparência fiscal do seu RPPS com informações sobre sua situação financeira e atuarial nos demonstrativos da LRF e no Anexo de Metas Fiscais.

Determinar que o ente inclua devidamente na sua dívida as informações dos parcelamentos firmados com seu RPPS.

RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.

DETERMINAR que o gestor cumpra os prazos constitucionais (art. 33 da CE/89) e legais (Instrução Normativa TCE nº 06/2022) para o encaminhamento das prestações de contas junto ao TCE/PI como medida para garantir a eficácia do Controle Externo.

ALERTAR quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022.

RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

DETERMINAR o envio do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016.

DETERMINAR o envio do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº 13.675/2018.

DETERMINAR ao gestor que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

### 3 CONCLUSÃO

Assim sendo, o MPC opina pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí**, exercício 2023, na gestão do Sr. Francisco Afonso Ribeiro Sobreira, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas

Ademais, opina pela emissão das **determinações e recomendações** sugeridas pela DFCONTAS2 ao gestor nas fls. 29/31 da peça 14, replicadas na fundamentação deste parecer.

**No que concerne à recomendação sobre a realização de concurso público, sugerida pela DFCONTAS2, o MPC entende que deva ser realizado o acompanhamento das projeções atuariais, permitindo, assim, a adoção de medidas necessárias.**

É o parecer.

Teresina, 25 de fevereiro de 2025.

**Leandro Maciel do Nascimento**

*Procurador do Ministério Público de Contas – PI*

**(Assinado digitalmente)**

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 16 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
81*.***-**3-00	LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO	25/02/2025 09:39:01

**Protocolo:** 004648/2024

**Código de verificação:** 16D8BE84-7EEA-45B1-93C3-3A3B266559D0

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

